



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

PROCESSO 60810-96.2016.4.01.3400

**ALINE AMARAL SI SALVO, ANDRÉ VILELA PEREIRA,
BEATRIZ OTTO DE SANTANA,
DAFNE MARQUES DE MENDONÇA,
JOÃO MARIANO VALADARES NETO e
MAINLIN KELBERT GORNATTES**

CONTRA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) e UNIÃO**

SENTENÇA

Objetivam os autores, servidores públicos efetivos do IPHAN, que lhes seja assegurado o direito de opção à estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, com efeitos retroativos à data da sua edição.

Alegam que, a não inclusão na estrutura remuneratória especial para todos os Planos de Carreiras e de Cargos tem como fundamento erro de interpretação da Lei 12.277/2010 pela Administração Pública, na medida em que todos são regidos pela Lei 8.112/90.

Procuração, documentos e guia de custas instruem a inicial.

O IPHAN apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, defendeu que os autores não fazem jus ao direito de optarem pela estrutura remuneratória de cargos específicos e por consequência não faz jus à percepção da gratificação GDACE. Por fim, pugnou pelo acolhimento da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO em 28/09/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 79347373400299.



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

preliminar e pela improcedência do pedido (fls. 289/295v).

A União apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, defendeu que a estrutura remuneratória especial, de que trata o art. 19 da Lei 12.277/2010 aplica-se somente aos servidores integrantes dos planos de carreiras e de cargos referidos no anexo XII da referida lei, o qual não faz menção ao Plano de Carreiras dos Cargos Técnicos - Administrativos do IPHAN. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares e improcedência dos pedidos (fls.298/315).

Réplica apresentada (fls. 323/333).

Não houve produção de provas adicionais.

É o relatório.

A lide comporta julgamento antecipado (NCPC, art. 355, I).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o IPHAN é uma autarquia, pessoa jurídica dotada de patrimônio e pessoal próprios, distintos do patrimônio e do pessoal da União.

Acolho parcialmente a questão prejudicial, eis que se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito, nos precisos termos da Súmula nº 68 do STJ.

No que tange ao mérito propriamente dito, os autores pleiteiam o direito de optar pela estrutura remuneratória prevista na Lei 12.277/2010, que contempla o vencimento básico, acrescido da Gratificação de



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE, com efeitos retroativos à data da sua edição.

A GDACE foi destinada aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

No presente caso, os autores não recebem a referida gratificação devido à negativa do direito de opção à referida estrutura remuneratória especial.

Com advento da Lei 12.277/2010, estabeleceu-se a possibilidade a todos os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de arquiteto/engenheiro, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos vinculados ao Ministério da Cultura, incluindo o IPHAN, optarem pelo novo plano remuneratório, que compreende, além dos vencimentos básicos, o pagamento de gratificação de desempenho (GDACE). Segue abaixo trechos da referida legislação no que concerne a estrutura remuneratória:

Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no [Anexo XII desta Lei](#). (Vide [Lei nº 13.328, de 2016](#))

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no [Anexo XIII desta Lei](#); e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

(...)

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Dessa forma, os autores fazem jus à opção pela estrutura remuneratória especial e de perceber a remuneração de acordo com os termos do art. 19 da mencionada lei, com a incidência da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Ocorre que, o IPHAN indeferiu a pretensão dos autores sob o argumento de que o código identificado no anexo da Lei 12.277/10 não



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

contempla os autores, ainda que identificados todos os requisitos elencados na norma, tais quais: cargo de provimento efetivo, cargo de nível superior de arquitetura e ser integrante dos Planos de Carreiras e Cargos do Ministério da Cultura.

O ofício nº 574/2010-PRESI-IPHAN (fl.127), colacionado aos autos, dirigido ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, o Presidente do IPHAN afirma que todos os arquitetos/engenheiros exercem as mesmas atribuições, razão pela qual devem ser alcançados pela nova estrutura remuneratória instituída pela Lei 12.227/2010, independentemente do equívoco da manutenção da diferenciação de códigos no SIAPE.

Outrossim, a Nota Técnica 01/2010/GAB/DPA (fls.119/125) emitida pelo Departamento de Planejamento e Administração do IPHAN reconheceu a situação desigual dentro da instituição em relação aos profissionais que possuem a mesma carreira.

Sendo assim, embora o código do cargo de arquiteto a que se refere o anexo XII, da retromencionada lei, não corresponda ao código do cargo efetivo de técnico do IPHAN, esta entrave administrativa não pode ser óbice à percepção de nova remuneração pelos autores da presente ação, eis que conforme já comprovado possuem formação profissional e atuam como profissional de arquitetura.

Verifica-se, entretanto, da leitura dos autos, que os documentos anexados no bojo da ação indicam os cargos ocupados pelos autores, apesar de denominados de técnicos, possuem atribuições típicas do cargo de arquiteto.

Em relação ao direito à opção por nova estrutura remuneratória, dos



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

ocupantes do cargo de arquiteto, segue abaixo jurisprudência do TRF1:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. OPÇÃO POR NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ARTS. 19 E 20 DA LEI Nº 12.277/2010. DISPOSITIVOS DIRECIONADOS AOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ECONOMISTA, ESTATÍSTICO E GEÓLOGO. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 399 DO STF.

1-Os arts. 19 e 20 da Lei nº 12.277/2010 são claros ao consignar a possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial por eles tratada apenas para os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo.

2-O Poder Legislativo tem plena autonomia para, por norma específica, e observados os regramentos e limites institucionais pertinentes, alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos, inclusive com a concessão de reajustes para determinados cargos e carreiras, sem que tal proceder se traduza em violação ao princípio da isonomia.

3-A criação de nova estrutura remuneratória na forma do art. 19 acima referido contempla os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos, sendo que apenas nessa última hipótese haveria violação à isonomia.

4-Ad argumentandum, é claramente aplicável à espécie a regra proibitiva consolidada nos termos da Súmula 399 do STF.

5-Apeleção desprovida.

(AC 0011186-20.2012.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADORA



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

*FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA
TURMA, e-DJF1, p.908 de 19.12.2013)*

Não há dúvidas de que, embora os cargos ocupados pelos autores, apesar de denominados como de técnicos, possuem atribuições típicas do cargo de arquiteto. Segue abaixo entendimento sobre o tema do TRF1:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES DO IPHAN. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL. LEI 12.277/2010. OPÇÃO AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90, ART.41, §4º. SENTENÇA MANTIDA.

1- Os servidores do IPHAN, ocupantes dos cargos de Técnico em Arquitetura e de Técnico em Engenharia, classificados como de Nível Superior nos Editais nºs 01/2005 e 01/2009, e cujo requisito de ingresso foi a graduação em Arquitetura ou em Engenharia Civil, com registro na entidade fiscalizadora da profissão, têm direito de integrar a Estrutura Remuneratória Especial de que trata a Lei 12.277, de 2010, cf. Anexo XII, cuja referência aos cargos de Engenheiro e de Arquiteto não excluiu os titulares privativos dos referidos profissionais, ainda que os cargos não tenham a mesma denominação.

2- A instituição do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos termos da Lei 11.233, de 2005, veio a exatamente a organizar, sob um novo plano, os cargos, que não se encontravam organizados em carreiras, inclusive da própria autarquia (IPHAN), de modo que não poderia, adiante, agora pela Lei 12.277, impor aos servidores ocupantes de cargo dessa mesma autarquia, de nível superior e cujo requisito foi a graduação em Arquitetura ou Engenharia Civil, com registro profissional respectivo, uma diversidade de tratamento jurídico –



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

funcional.

3- Aplicação do disposto no art. 41, §4º, da Lei 8.112, de 1990, que dá cumprimento à regra constitucional do §3º do art. 39 da Carta, na redação que lhe deu a Emenda nº 19, de 1998, reportando-se ao art. 7º, inc. XXX, da Constituição, sem eiva à Súmula Vinculante 37.

4- Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (APELAÇÃO CÍVEL N.0037910-95.2011.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 1ª Turma do TRF 1ª Região, 24/02/2016).

Por fim, deverá ser realizada a correção do código dos autores no SIAPE para constar o código referente ao cargo de arquiteto junto ao IPHAN, de forma a corresponder às atribuições/atividades realmente desenvolvidas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN a oportunizar aos autores o exercício do direito de opção pela “Estrutura Remuneratória Especial”, nos termos do art. 19, da Lei 12.277/2010, com efeitos retroativos à data da edição da lei e ao pagamento das diferenças remuneratórias oriundas da respectiva alteração.

Condeno o IPHAN ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado da parte autora, os percentuais serão definidos em sede de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários em face da União, à razão de 10% do valor atualizado da causa (IPCA-E).

Todas as obrigações de pagamento mencionadas nesta sentença, no que tange aos índices de correção monetária, taxas de juros e respectivos



00608109620164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060810-96.2016.4.01.3400 - 8ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00314.2018.00083400.1.00252/00128

termos iniciais, para os fins do disposto no art. 491 do NCPC, serão atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do seu cumprimento.

Publique-se (NCPC, art. 272).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018
(assinado digitalmente conforme certificação abaixo)
FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO
Juiz Titular da 8ª Vara Federal do DF